

PROJETO DE LEI Nº , DE 2011

(Do Sr. Roberto de Lucena)

Altera a redação do art. 306 da Lei n.º 9.503, de 23 de setembro de 1997, que “institui o Código de Trânsito Brasileiro”.

Art. 1.º Esta Lei Altera a redação do art. 306 da Lei n.º 9.503, de 23 de setembro de 1997, que “institui o Código de Trânsito Brasileiro”, a fim de permitir a prisão em flagrante de condutor de veículo automotor que se recusar a prestar exame de aferição de alcoolemia, em caso de embriaguez evidente e mediante o compromisso de duas testemunhas.

Art. 2.º O art. 306 da Lei n.º 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º:

“Art. 306.

§ 2.º No caso de embriaguez evidente do condutor que se recusar a prestar exame de aferição de alcoolemia, a autoridade de trânsito poderá prendê-lo em flagrante mediante compromisso de duas testemunhas que atestem o estado de embriaguez.” (NR)

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Em nosso país, vemos todos os dias milhares de pessoas perderem a vida em acidentes de trânsito.

Grande parte desses acidentes, e notadamente um número significativo dos que resultam em vítimas fatais, foram causados por

motoristas que dirigiam sob efeito de bebidas alcoólicas.

É comum, pois, vemos na imprensa casos em que famílias inteiras são mortas por motoristas que demonstram estar completamente alcoolizados, mas que se recusam a fazer o teste do bafômetro ou exame de sangue e acabam valendo-se dessas práticas para escapar de punições mais rigorosas.

Por esse motivo, apresento o presente projeto de lei, que permite a prisão em flagrante do condutor que demonstre embriaguez evidente e que se recuse a prestar exame de aferição de alcoolemia.

E, como forma de evitar qualquer possibilidade de abuso de autoridade, a proposição exige também que a prisão em flagrante só ocorra mediante o compromisso de duas testemunhas que atestem o estado de embriaguez.

Assim, peço o apoio dos meus Pares para a aprovação deste projeto.

Sala das Sessões, em de de 2011.

Deputado ROBERTO DE LUCENA